DELIBERAÇÃO AC01 - 110/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3817/2018
PROTOCOLO	**:** 1895095
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / OBRAS
ÓRGÃO	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** GERSON CLARO DINO
INTERESSADO	**:** RENOVA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 1.074.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O instrumento de contrato formalizado de acordo com as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas essenciais, que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, acompanhado dos documentos exigidos, será declarado regular.

A remessa intempestiva dos documentos constitui impropriedade, merecedora de ressalva e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância do encaminhamento tempestivo de documentos a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 26 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Obra nº 8260/2017, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Gerson Claro Dino, e Empresa Renova Construções e Paisagismo Ltda – ME, constituindo **ressalva** em face da remessa intempestiva de documentos, com **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância do encaminhamento tempestivo de documentos a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em análise a formalização do **Contrato de Obra nº 8260/2017** - (fls. 28-36) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção corretiva predial, com valor global de R$ 1.074.000,00 (um milhão e setenta e quatro mil reais), tendo o prazo de 12 (doze) meses de vigência.

O Acórdão *AC02-1277/2018*, proferido nos autos do Processo TC/10076/2017, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 14/2017, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 59/2017.

A Equipe Técnica, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase, entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA – IEAMA – 17954/2018* - (fls. 49-52).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas emitiu o r. Parecer *PAR-4ªPRC-17943/2018* (fls. 69-70), pugnando pela *regularidade e legalidade com ressalva* da formalização contratual, bem como pela imposição de multa ao gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre formalização do Instrumento Contratual em apreço, conforme previsto nos artigos 13, II, *"a"* e 120, § 4º, III do regramento supra.

A presente contratação foi regularmente precedida por regular procedimento licitatório desenvolvimento na modalidade *Pregão Eletrônico nº 14/2017* julgado legal e regular através do Acórdão *AC02-1277/2018* proferido nos autos do *Processo TC/10076/2017.*

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão

as condições para a sua execução.

Como objeto, contratação de empresa especializada em manutenção corretiva predial, com valor global de R$ 1.074.000,00 (um milhão e setenta e quatro mil reais), tendo o prazo de 12 (doze) meses de vigência, nos termos do instrumento contratual – (fls. 28-36).

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 51), *in verbis:*

> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do processo, no que se refere à formalização contratual de acordo com o inciso II do Art. 120, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no item 4.A do anexo VI da Resolução – TCE-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* desta segunda fase, consoante o r. Parecer - (fls. 69-70), assim redigido:

> *Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;*
>
> *I - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, ressalvando o descumprimento quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, itens 2 e 4, letra A, da Resolução TCE/MS;*
>
> *II – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Gerson Claro Dino, inscrito no CPF sob o n. 404.823.321-15, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *III - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que a formalização do Instrumento de *Contrato de Obra n.º 8260/2017* obedece às disposições legais vigentes, razão pela qual está apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos relativos ao Instrumento Contratual, tal impropriedade é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Diante disso, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da publicação dos extratos na forma regimental e remessa de documentos essenciais, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** a formalização do **Contrato de Obra nº 8260/2017** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS,** CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, representada por seu Diretor-Presidente, Senhor Gerson Claro Dino, CPF/MF nº 404.823.321-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Renova Construções e Paisagismo Ltda – ME**, CNPJ/MF n.º 13.777.340/0001-75, por seu Representante, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância do encaminhamento tempestivo de documentos a esta Corte de Contas, conforme Resolução n.º 54/16, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização de contrato de obra, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

Setac-kbv/ARP/DSSM